



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Manuela d'Ávila

Emenda ao Projeto de Lei nº 993, de 2007.

PROJETO DE LEI Nº 993, de 2007.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre o estágio de estudantes de instituições de educação superior, de educação profissional e de ensino médio, altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 15 o seguinte parágrafo:

“§ ... Excetua-se do caput do artigo 15 os concedentes de estágio com número inferior a vinte e nove trabalhadores, podendo os mesmo firmarem termo de compromisso com até três estagiários.”

JUSTIFICATIVA

Essa emenda objetiva assegurar que as empresas com até 29 trabalhadores tenham possibilidade de a seu critério, terem até três estagiários. A necessidade da emenda surge *ad exemplum* para os escritórios de advocacia, escritórios de arquitetura e engenharia entre outros tantos exemplos possíveis de serem citados que muitas vezes possuem somente um ou dois trabalhadores (muitas vezes sócios-proprietários) os quais o texto original não prevê estagiários, pois necessitariam de no mínimo dez trabalhadores para terem direito a contratação de um estagiário.

Outra emenda de nossa autoria limita a carga horária para seis horas para os estudantes de ensino superior e quatro horas para os demais, assim, os pequenos escritórios citados no exemplo teriam estagiário somente durante seis



93FAB73A26



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal Manuela d'Ávila

horas, desperdiçando a possibilidade de mais estagiários virem a realizar o estágio, esse mesmo raciocínio se aplica aos estágios a serem concedidos aos estudantes do ensino médio e profissionalizante, eis que a carga horária dos mesmos estará – caso aprovada a emenda mencionada – limitada em quatro horas diárias.

Destaca-se ainda que a presente proposta, não contraria o artigo 6º, III, do projeto de lei, que estabelece a limitação de um funcionário com formação e experiência profissional, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente, eis que empresas a partir de trinta funcionários também respeitariam o disposto no artigo dantes mencionado. Ao revés, a presente proposta, ao possibilitar que as pessoas jurídicas de direito privado e os demais concedentes de estágio tenham a possibilidade de ofertar um estágio com maior qualidade primando pelos objetivos do estágio, eis que se o projeto, prevê que há necessidade de um funcionário do quadro pessoal, com formação e experiência profissional deve orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente, obviamente um profissional (em uma situação extrema de exemplo) pode com maior qualidade, orientar e supervisionar até três estagiários, proposta da presente emenda.

Sala das Sessões, em de 2007.

Manuela d'Ávila
Deputada Federal PCdoB/RS



93FAB73A26